



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.052879/92-52
Recurso nº : 129.874
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1991
Recorrente : BIG S/A BANCO IRMÃOS GUIMARÃES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 103-21.055

FALTA DE RETENÇÃO - É devido pela fonte pagadora o imposto não retido, com os acréscimos legais.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por **BIG S/A BANCO IRMÃOS GUIMARÃES - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**,

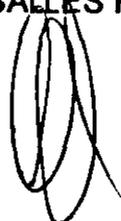
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.052879/92-52

Acórdão nº : 103-21.055

Recurso nº : 129.874

Recorrente : BIG S/A BANCO IRMÃOS GUIMARÃES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

1. O objeto destes autos acha-se consubstanciado no auto de infração de fls. 11, por meio do qual foi lançada a multa de 8.095,38 UFIR's, com fundamento no art. 3º, § 5º, da Lei nº 8021/90.

2. O dispositivo legal mencionado na autuação estabelecia a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, no resgate de quotas de fundos ou títulos ao portador, ou nominativo-endossáveis, existentes em 16/03/90; essa tributação seria dispensada mediante comprovação, por parte do contribuinte, de que os valores resgatados originavam-se em rendimentos próprios, declarados em conformidade com a legislação do imposto de renda.

3. Na impugnação de fls. 15/22, o autuado reporta-se a três autuações distintas: a) a primeira, referente ao I.R.Fonte, no valor de 43.206,41 UFIR's; b) a segunda, de IOF, no importe de 635,13 UFIR's; e c) a terceira, referente à multa de 8.095,38 UFIR's, que está sendo discutida neste processo.

4. Nas razões de defesa inseridas na petição impugnatória, o contribuinte alegou que:

- a) a Lei nº 8021/90 é inconstitucional, por infringência dos arts. 145, § 1º; 150, III, alíneas "a" e "b"; 150, IV, da Magna Carta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.052879/92-52
Acórdão nº : 103-21.055

- b) a imposição da penalidade estribou-se em presunção de ilegalidade, pois a documentação solicitada estava extraviada, tendo o Fisco presumido sua inexistência;
- c) as instituições financeiras *"são responsáveis legais tributárias e pagam em nome e por conta de terceiros"* (fls. 19, item 24) e *"deveria simplesmente ser chamada a pagar o tributo"* (fls. 20, item 25);
- d) a não retenção *"leva a instituição financeira apenas a assumir o imposto não pago"* e, por não ser contribuinte, o valor por ela pago não é tributo e sim multa, configurando *"dupla apenação"* a sanção prevista no art. 3º, § 5º, da Lei nº 8021/90;
- e) os critérios de correção monetária, consistentes na aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 21/01/92, não podem ser vir de base à indexação de tributos.

5. A DRJ/São Paulo-SP indeferiu a impugnação apresentada, conforme Decisão nº 519/01, assim ementada (fls. 48):

"MULTA – INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÕES EM TÍTULOS AO PORTADOR – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS - Descabe alegação de inconstitucionalidade na via administrativa. A dispensa de retenção do IR a que se refere o art. 3º da Lei 8.021/1990 exige a comprovação de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios do beneficiário, declarados na forma da legislação do imposto de renda, devendo os documentos comprobatórios serem apresentados no momento do resgate, cabendo à instituição financeira a guarda dos mesmos. Em caso de extravio de documentos cabe ao contribuinte adotar as providências legais cabíveis. A multa prevista no § 5º do mesmo artigo não configura dupla apenação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 03/12/01 (AR de fls. 59), o interessado interpôs, em 02/01/02, o recurso voluntário de fls. 65/75, acompanhado da guia do depósito recursal no valor de 30% do crédito tributário litigado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.052879/92-52
Acórdão nº : 103-21.055

7. Nesta fase recursal, o autuado informa, preambularmente, que teve sua liquidação extrajudicial decretada em 25/08/95, aplicando-se-lhe as disposições do art. 18, alíneas "d" e "f" da Lei nº 6024/74, que obsta a fluência de juros e correção monetária e veda a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, devendo ser reformada a decisão recorrida.

8. Quanto ao mérito, praticamente reproduz todas as alegações apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.052879/92-52
Acórdão nº : 103-21.055

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

9. O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

10. Como já ficou ressaltado no relatório que fiz aos I. Membros desta Câmara, a matéria litigiosa objeto destes autos restringe-se à multa de 8.095,38 UFIR's.

11. Não merecem acolhida as alegações de que o imposto não retido pela fonte pagadora, mas dela exigido, já representa uma penalidade, pois o valor dela cobrado não pode ser considerado tributo, por não ser contribuinte.

12. O art. 576 do RIR/80, então vigente, dispõe:

"Art. 576 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido." (Grifamos).

13. Corroborando esse entendimento, a jurisprudência administrativa assim se manifesta:

"RESPONSÁVEL - A fonte pagadora é sujeito passivo da relação jurídica distinta daquela em que a pessoa física com tal qualidade em virtude do rendimento auferido; é o substituto legal tributário (ou responsável, como diz o CTN), com obrigação própria, ainda que não tenha havido a retenção." (Acórdãos 1º CC - números 102-18.496/81 e 18.856/82)."

14. A multa aplicada e ora contestada tem amparo no art. 3º, § 5º, da Lei nº 8021/90, e não se confunde com a exigência do imposto não retido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.052879/92-52
Acórdão nº : 103-21.055

15. No que tange aos acréscimos legais de multa e juros, em razão de ter sido decretada, pelo Banco Central do Brasil, a liquidação extrajudicial da recorrente, esta Câmara já teve oportunidade de se pronunciar no processo nº 10680.004738/97-94 (recurso nº 127.346), em sessão de 21 de agosto p.p., da qual, por votação unânime, resultou o Acórdão nº 20.994.

16. Por pertinente, reproduzo os itens 28 a 33 do voto condutor do decisório mencionado no item anterior, cujas conclusões ratifico:

"28. A respeito dos encargos financeiros de multa e juros, cumpre consignar que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, no termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

29. A atividade de lançamento compreende a constituição do crédito tributário com todos os acréscimos legais, aí incluídos a multa "ex-officio" e os juros moratórios.

30. A Lei nº 6024/74, em seu art. 18, alínea "b", dispõe sobre a não-fluência de juros "enquanto não integralmente pago o passivo", e o D.L. nº 7661/45, art. 23, III, estabelece que "não podem ser reclamadas na falência" as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

31. Como se vê, a questão sobre a exigibilidade ou não das multas ou juros deve ser tratada na fase de execução, no foro competente, conforme bem ressaltado em julgado deste Primeiro Conselho, "verbis":

"MULTAS E ENCARGOS - As regras do art. 23, inciso III, do Dec.-Lei 7.661, de 21/06/45, sobre exigência da multa de lançamento ex-officio da massa falida e demais encargos financeiros somente devem ser examinadas na fase de execução, até mesmo porque o estado falimentar pode ser superado até aquela oportunidade."

Fonte: Regulamento do Imposto de Renda 2001 - Vol. II, pág. 1885. Ed. Resenha Ltda - A. Tebechrani e outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.052879/92-52
Acórdão nº : 103-21.055

32. A Súmula 192 do STF dispõe sobre a não-inclusão de multa fiscal, com efeito de pena administrativa, no rol de créditos habilitados, em processo de falência, a evidenciar que a matéria deve ser enfrentada na fase de execução.

33. Nessas condições, e considerando inexistirem decisões judiciais que amparem o procedimento do recorrente, e tampouco demonstrada ou sequer alegada a existência de depósitos judiciais, compete à autoridade lançadora incluir, na constituição do crédito tributário, os acréscimos de multa e juros moratórios."

17. Quanto à TRD, não foi ela aplicada no cálculo da multa de que trata este processo, pois a atualização, demonstrada a fls. 10, foi realizada até 04/02/91, conforme bem apontado na decisão recorrida (fls. 54). A TRD foi instituída em 04/02/91, pela MP nº 294/91.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


PASCHOAL RAUCCI